

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.031635/2018-31	668585194	005084/2018	ESTADO DA BAHIA	27/03/2018	15/06/2018	09/11/2018	21/08/2019	06/12/2019	R\$8.000,00 (oito mil reais)	12/12/2019
00065.031620/2018-73		005081/2018								

Processo 00065.031635/2018-31 Enquadramento: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289, inciso I; RBAC 153, item 153.213(a)(3); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23.

Processo 00065.031620/2018-73 Enquadramento: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289, inciso I; RBAC 153, item 153.213 (b)(1); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23.

Infração: Operador de aeródromo civil público (exceto heliportos e heliportos) - Deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma.

Proponente: Hildense Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma, cuja ocorrência está relatada nos autos de infração demonstrados a seguir:

Auto de Infração: 005084/2018 (1924759) :

"O operador do aeródromo descumpriu o dever de obedecer o item 153.213 (a)(3) do RBAC 153. De acordo com informações do Relatório de Fiscalização (011P/SIA-GFIC/2018), há uma plantação localizada próxima à cerca patrimonial do lado oposto ao da entrada do aeródromo. (Figuras 16 a 20). A referida plantação inserida na área operacional propicia condições para a atração de fauna.

DADOS COMPLEMENTARES: Aeródromo: SNED - Data da Ocorrência: 27/03/2018 - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): I - Localização no aeródromo: Áreas verdes."

Auto de Infração: 005081/2018 (1924536):

"O operador do aeródromo descumpriu o dever de obedecer o item 153.213 (b)(1) do RBAC 153. De acordo com informações do Relatório de Fiscalização (011P/SIA-GFIC/2018), existe vegetação em diversos pontos da faixa de pista do aeródromo com altura maior ou igual a 15 cm (quinze centímetros). (Figuras 03 a 08).

DADOS COMPLEMENTARES: Aeródromo: SNED - Data da Ocorrência: 27/03/2018 - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): I - Localização no aeródromo: Faixa de pista de pouso e decolagem."

HISTÓRICO

1.1. Inicialmente, aponto que os processos **00065.031635/2018-31 (Auto de Infração nº 005084/2018)** e **00065.031620/2018-73 (Auto de Infração nº 005081/2018)**, foram anexados no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/ANAC, por pertinência temática e conexão entre os fatos, da seguinte forma: 00065.031635/2018-31 (processo principal) e 00065.031620/2018-73 (anexo).

1.2. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - Consta no Relatório de fiscalização **RIA 011P/SIA-GFIC/2018 (3295269)**, que havia plantação localizada próxima à cerca patrimonial do lado oposto ao da entrada do aeródromo de Canavieiras/BA. (Figuras 16 a 20). A referida plantação inserida na área operacional propiciava condições para a atração de fauna, aponta-se também que existia vegetação em diversos pontos da faixa de pista do aeródromo com altura maior ou igual a 15 cm (quinze centímetros).

1.3. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/11/2018 (2448409), o interessado apresenta defesa, na qual:

1.4. - alegou que executa periodicamente serviços de roçagem e limpeza área patrimonial e que, no entanto, o clima do Município com chuvas constantes favorece o crescimento rápido da vegetação;

1.5. - arguiu que o aeródromo de Canavieiras permaneceu por um longo período em situação de interdição e moradores de área limítrofe utilizaram parte do terreno de forma irregular, com plantio de algumas raízes.

1.6. - afirmou que durante os serviços de correção das não conformidades para desinterdição, a área patrimonial do aeródromo fora roçada, limpa e terraplanada, principalmente a faixa de pista.

1.7. Juntou às peças de defesa "Relatório fotográfico dos serviços executados em Canavieiras 2016" e "Vistoria técnica fotográfica de abril/2017".

1.8. **Da Decisão de Primeira Instância (3345156)** - Se pautou pela análise (3345095) devidamente fundamentada pelo setor competente, e concluiu por imputar-lhe sanção no **patamar mínimo**, no valor de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**, com base na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, itens 153.213(a)(3) e 153.213 (b)(1); associado à Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23, **citado nos Autos de Infração n.º 005084/2018 e 005081/2018, por deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma.**

1.9. **Das razões de recurso** - Devidamente notificado da DCI no dia 06/12/2019 por AR (3866688), o interessado interpôs o recurso tempestivo, no qual traz as seguintes alegações:

1.10. - inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que a penalidade imposta não encontra amparo na legislação vigente,

1.11. - ausência de fundamentação para imputar multa ao Estado da Bahia, vez que somente a lei tem o condão de criar deveres e obrigações.

1.12. - salienta que a multa imposta é desproporcional, e com isso requer a nulidade do Auto de infração.

1.13. - sustenta que é o Estado da Bahia quem detém a legitimidade para configurar no polo passivo do presente contencioso administrativo, através da **Procuradoria Geral do Estado - PGE**, órgão com competência para a representação judicial e extrajudicial, por força do art. 140 da Constituição Estadual, razão pela qual deveriam as intimações serem encaminhadas ao referido órgão jurídico, sob pena de nulidade na citação. Com base nisso, alega inobservância aos Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e da Segurança Jurídica.

1.14. - aduz ter adotado os cuidados recomendados pelo RBAC 153 para controlar a vegetação para que esta não atraísse fauna.

1.15. - Por fim, requer:

- I - que o Auto de infração seja declarado nulo;
- II - e, caso subsista a aplicabilidade da sanção que se observe as circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso.

1.16. Na análise de Segunda Instância (4114115) constatou-se a impossibilidade de se considerar uma única infração, em razão da existência de outra conduta relatada pela fiscalização. O setor de primeira instância não individualizou cada conduta e não utilizou critério de dosimetria distinto para cada uma delas. A fiscalização da ANAC identificou dois atos infracionais e lavrou os respectivos autos de infração, cada qual com suas capitulações e ementas próprias. Nessa esteira apontou que o histórico de decisões desta assessoria demonstra que para os casos similares é dado o tratamento individual com a aplicação da sanção correspondente a cada ato infracional. Assim, ao estabelecer penalidade única para a ocorrência de dois fatos distintos, com base em pertinência temática e conexão entre os fatos narrados nos autos de infração, sem utilizar critério de dosimetria distinto a cada uma delas. Vislumbrou-se inadequação nos critérios adotados na dosimetria da sanção.

1.17. Com isso, a ASJIN em 31/03/2020, por decisão (SEI 4114116) restituiu os autos à Secretaria da ASJIN para que se providenciasse a necessária **NOTIFICAÇÃO quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação da empresa Recorrente**, em razão da existência de outra conduta relatada pela fiscalização e não considerada pelo competente setor de primeira instância administrativa ao estabelecer penalidade única para a ocorrência de dois fatos distintos, com base em pertinência temática e conexão entre os fatos narrados nos autos de infração, sem utilizar critério de dosimetria distinto a cada uma delas.

1.18. A empresa interessada foi notificada, em 22/06/2020 (SEI 4479838), oportunidade em que apresenta suas considerações, reiterando suas alegações apresentadas em suas peças de defesa.

1.19. É o relato. Passa-se ao Parecer.

1.20. É o relato.

PRELIMINARES

2. Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

2.1. Em que pese o recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.2. Considerando as medidas adotadas pela Presidência da República, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto no Brasil de 2020. Editou-se a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que determina a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

2.3. Ficará suspenso ainda o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

2.4. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2.5. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como observados os princípios da Administração Pública, em especial, o do contraditório e ampla defesa.

2.6. **Fundamentação da Matéria** - A conduta imputada ao autuado, em ambos os autos de infração consiste em deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma, fato constatado pela fiscalização da Anac em 27/03/2018 durante inspeção no Aeroporto de Canavieiras/BA (SNED).

2.7. O Auto de Infração **005084/2018** aponta que o parâmetro descumprido foi o de propiciar condições para atração da fauna, eis que havia plantação na área operacional. Por sua vez, o Auto de Infração **005081/2018** aponta que a vegetação em diversos pontos da faixa de pista possuía mais de 15 centímetro de altura.

2.8. O fatos foram enquadrados no i enquadrado no inciso I, do artigo 289 do CBA, por infringir RBA 153, item 153.213, abaixo transcritos:

CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565/86

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153

153.213 ÁREAS VERDES

(a) O operador de aeródromo deve manter as áreas verdes inseridas na área operacional de forma a:

(1) não interferir na visualização dos auxílios visuais e de navegação aérea;

(2) vegetação não se configurar em obstáculo à navegação aérea;

(3) não propiciar condições para atração de fauna;

(4) não comprometer o fluxo do sistema de drenagem.

(b) Quanto à manutenção das áreas verdes por meio do controle da vegetação, o operador de aeródromo deve ainda atender aos seguintes requisitos:

(1) manter a altura da vegetação da faixa de pista menor ou igual a 15 cm (quinze centímetros); ou

(2) executar, quando aplicável, as ações referentes ao gerenciamento do risco da fauna, conforme requisitos estabelecidos em norma específica.

2.9. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do seu Anexo III, previa, à época dos fatos, a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

23. Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela (Redação dada pela Resolução nº. 382, de 14.06.2016) 8.000 14.000 20.000

2.10. Das alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa

Nas defesas apresentadas, o autuado alegou que executa periodicamente serviços de roçagem e limpeza área patrimonial e que, no entanto, o clima do Município com chuvas constantes favorece o crescimento rápido da vegetação. Arguiu que o aeródromo de Canavieiras permaneceu por um longo período em situação de interdição e moradores de área limítrofe utilizaram parte do terreno de forma irregular, com plantio de algumas raízes. Durante os serviços de correção das inconformidades para desinterdição, a área patrimonial do aeródromo foi roçada, limpa e terraplanada, principalmente a faixa de pista.

Primeiramente, observa-se que a interdição do Aeródromo Sócrates Rezende/Canavieiras, BA, vigorou de 13/02/2007 a 18/04/2017, conforme se verifica no processo 00065.516684/2017-69. Portanto, à época da presente infração, o regulado já estava em operação.

Os Autos de Infração apontaram que, em 27/03/2018, ou seja, em data posterior ao período de interdição, e durante inspeção, foi observado que a vegetação da faixa de pista possuía altura superior a 15 centímetros, além de que havia uma plantação localizada próxima a cerca patrimonial do lado oposto ao da entrada do aeródromo, propiciando condições para atração de

fauna.

Tais fatos foram evidenciados nos registros fotográficos (fotos 03 a 08 e 16 a 20) juntados no Relatório de Inspeção Aeroportuária RIA 011P/SLA-GFIC/2018 (SEI número 1642986 no processo 00065.006996/2018-40). Para facilitar o julgamento do presente processo, junto a esses autos o referido relatório sob o número SEI 3295269. Dispensa-se nova notificação ao regulado sobre a juntada desse relatório eis que trata-se de documento público sobre o qual o próprio regulado já foi intimado, sendo-lhe enviada cópia, conforme se vê no Ofício 187 (2423607) e respectivo Aviso de Recebimento - AR JT026795705BR (1734295).

Para afastar o que lhe foi imputado bastaria que o autuado comprovasse que a vegetação à época dos fatos estava com a altura dentro do limite preconizado pelo item 153.213 (a)(3) do RBAC 153 e que não havia condições que propiciassem atração da fauna – o que não foi evidenciado pela defesa. Pelo contrário, o autuado reconhece a infração ao dizer que durante os serviços de correção das inconformidades para desinterdição, a área patrimonial do aeródromo havia sido roçada, limpa e terraplanada e que, no entanto, ainda apareciam alguns vegetais remanescentes no meio do capim e que, em razão das chuvas, ocorria o crescimento rápido da vegetação.

No entanto, as justificativas apresentadas não eximem o regulado, como operador de aeródromo, de cumprir as normas emanadas pela Anac.

Em que pese terem sido apresentados registros fotográficos junto às defesas, observe-se que datam dos anos de 2016 e 2017, anteriores à data da infração apurada e, portanto, não aptas a afastar a penalidade.

Ainda, é importante pontuar que, o que se apura no presente processo é a conduta do autuado verificada em 27/03/2018, durante a Inspeção Aeroportuária promovida. A medida tomada a posteriori, caso fossem apresentadas, não teriam o condão de afastar a responsabilidade do autuado pelos fatos anteriormente verificados em inspeção.

Entende-se, portanto, caracterizada a infração, de autoria do autuado, consistente em deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros da norma, conforme descrita nos AI nº 005084/2018 e 005081/2018, razão pela qual se propõe que seja a ela aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986.

2.11. Das Preliminares

2.12. Quanto a alegação de nulidade do Auto de Infração por vício na notificação - O objetivo da comunicação dos atos processuais é possibilitar que a parte tenha, de fato, a chance de promover a sua defesa. Não se trata de mera formalidade ou ato irrelevante, trata-se de observância a um dos princípios basilares do Direito, que é o da ampla defesa, que assegura a observância ao contraditório e à ampla defesa.

2.13. Tal é a importância de que se reveste a ciência da autuação, pelo interessado, que, na sua ausência, não se instaurará o contraditório, inviabilizando assim o direito de trazer aos autos a sua versão sobre os fatos. Enfim, o devido processo legal restará frustrado para a Administração Pública que tem o interesse na apuração dos fatos.

2.14. O Estado da Bahia é a pessoa jurídica efetivamente autuada nos autos. Desse modo, a cientificação do Auto de Infração fora endereçada ao Estado da Bahia ou, poderia ainda, ter sido endereçada a alguma estrutura da qual o Governador fizesse parte ou à Procuradoria do Estado.

2.15. "In casu" considerando que inexistia regra específica sobre a temática em questão, e que as conceituações de domicílio presentes na legislação não atendem aos interesses do processo administrativo sancionador, entende-se que o endereço a ser considerado deve ser aquele indicado pela parte, com arrimo na fundamentação aposta no item precedente, ou caso não seja viável ou não haja representante legal apto ao recebimento, que se enderece a notificação ao Governador ou ao Procurador-Geral nas suas respectivas sedes.

2.16. Se o autuado é um determinado Estado, salvo se no momento da notificação seja indicado o endereçamento a uma Secretaria determinada, que por atribuição específica ou delegação, possa responder pelo fato, devem as comunicações ser direcionadas ao órgão central (direcionada à estrutura da qual o Governador faça parte) ou à Procuradoria do Estado.

2.17. O Estado da Bahia tanto o Procurador-Geral quanto o Governador detém a representação do Estado, não assistindo razão ao recorrente nas suas alegações. No caso concreto, verifica-se que a intimação do auto de infração se deu perante o Gabinete do Governador, como consta no AR (2448409), que era o endereço que constava no auto de infração, onde o Estado fora notificado para defesa.

2.18. Por ser o autuado um Estado, salvo, se no momento da notificação houvesse indicação a destinatário determinado, que por atribuição específica ou por delegação pudesse responder pelo fato, devem as comunicações ser direcionadas ao órgão central, ou seja (direcionada à estrutura da qual o Governador faça parte ou à Procuradoria que representa o Estado. Essa afirmação encontra fundamento no Parecer nº 0007/2018 da Procuradoria Federal Junto à ANAC.

2.19. Assim, afasta-se a possibilidade de inobservância ao princípio do contraditório. Entendo, que não houve prejuízo na Defesa do interessado e tão pouco, vício na intimação.

2.20. Quanto a arguição de inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a penalidade imposta, vez que a sanção não encontra amparo na legislação vigente - Acerca da regra da proporcionalidade e da razoabilidade no processo administrativo sancionatório impera o convencimento do Fiscal-Regulador ao constatar descumprimento à legislação e cotejo da finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

2.21. No âmbito da ANAC esta finalidade posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, vigente à época dos fatos. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008:

"Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25."

2.22. O dispositivo ao mesmo tempo que determina a regra de início de cálculo da dosimetria, desenha um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anexos da citada resolução, vigente à época dos fatos.

2.23. Com isso, a conduta capitulada pela fiscalização e cotejada pelo setor de primeira instância está em consonância com os ditames da Resolução ANAC 25/2008, vigente à época dos fatos, que definia os valores das sanções a serem aplicadas decorrentes do exercício da atividade de fiscalização sob competência da agência.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.1. O valor da multa, segundo o art. 295 da mesma lei, deve refletir a gravidade da infração. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em seu art. 57, determinava que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

3.2. Para a existência da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua desconformidade com a norma, condições que se verificaram nos autos do processo, nos termos da Decisão de Primeira Instância. Deve ser, assim, considerada a sua incidência.

3.3. Entende-se, ainda, que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração, pelo que não se reconhece a existência da condição prevista no artigo 22, § 1º, inciso II. Repare-se que a medida que configura um dever – como tomar medidas para corrigir uma não conformidade – não serve como fundamento para o reconhecimento dessa atenuante.

3.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 27/03/2018 – que é a data da infração ora analisada.

3.5. Após pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Deve ser, assim, reconhecida a existência dessa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

3.6. Quanto à existência de circunstância agravante, previstas essas no §2º do artigo 22 da

Resolução ANAC nº 472/2018, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure nenhuma das hipóteses previstas no inciso I ("reincidência"), no inciso II ("recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração"), no inciso III ("obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração"), no inciso IV ("exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo"), ou no inciso V ("destruição de bens públicos") do dispositivo.

3.7. **Da Sanção a ser aplicada em definitivo** Dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugiro que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$8.000,00 (oito mil reais), para cada conduta apurada nos autos, que é o valor mínimo previsto para a hipótese no item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, perfazendo o valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) .

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor total de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, que é o correspondente ao patamar mínimo atribuído para as duas infrações cometidas, nos termos do art. 289, da Lei nº 7.565/86, inciso I; RBAC 153, item 153.213(a)(3); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23, nos seguintes termos:

4.2. O valor do crédito de multa registrado no Sistema SIGEC n. 668585194 deverá ser atualizado para o valor de **R\$ 16.000,00**.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Capitulação	Multa aplicada em Segunda Instância
00065.031635/2018-31	668585194	005084/2018	ESTADO DA BAHIA	27/03/2018	Deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma.	Lei nº 7.565/86, artigo nº 289, inciso I; RBAC 153, item 153.213 (b)(1); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23.	R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)
00065.031620/2018-73		005081/2018					

4.3. Após a efetivação da medida, deve os autos retornar a esta Relatora, para a conclusão da análise e Parecer.

4.4. **É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 06/07/2020, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4503367** e o código CRC **E330AB63**.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 513/2020

PROCESSO Nº 00065.031635/2018-31

INTERESSADO: Estado da Bahia

Processo Administrativo nº: 668585194 (crédito de multa SIGEC)

SEI: 1924759

Auto de Infração nº: 005081/2018 e 005084/2018

1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em desfavor de decisão que confirmou as condutas descritas pelos Autos de Infração (005081/2018 e 005084/2018), por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986, art. 289, inciso I; RBAC 153, item 153.213(a)(3); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que o **recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerra o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

3. Contudo, lembre-se que por força da vigência da MP nº 928, de 23 de março de 2020, conforme artigo 6º-C:

"Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela reforma da multa aplicada pela primeira instância, posteriormente à notificação sobre a possibilidade de agravamento, para contemplar uma sanção no valor de R\$8000 (oito mil reais), uma para a conduta descrita no auto 005084/2018 e outra no mesmo valor para a conduta descrita no auto 005081/2018. Entendo aderente ao caso. Consigne-se que o quantum é o mínimo previsto para a conduta praticada pela empresa, conforme item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4503367), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

6. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria 3.059, de 30 de setembro de 2019, Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016, Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016, e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, AGRAVANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)**, que é o correspondente ao patamar mínimo atribuído para as duas infrações cometidas, nos termos do art. 289, da Lei nº 7.565/86, inciso I; RBAC 153, item 153.213(a)(3); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23, no seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Capitulação	Multa aplicada em Segunda Instância
00065.031635/2018-31	668585194	005084/2018	ESTADO DA BAHIA	27/03/2018	Deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma.	Lei nº 7.565/86, artigo nº 289, inciso I; RBAC 153, item 153.213 (b)(1); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23.	R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)
00065.031620/2018-73		005081/2018					

O valor do crédito de multa registrado no Sistema SIGEC n. 668585194 deverá ser atualizado para o valor de **R\$ 16.000,00**.

À secretária. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por

meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/07/2020, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4504637** e o código CRC **AA5AC39F**.